RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 473/2023

Processo nº 089/2025

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 473/2023, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO NA CIDADE DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto parcial ao Projeto de Lei nº 473/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino. A proposição legislativa dispõe a implantação da campanha municipal por uma infância sem racismo na cidade de Natal e dá outras providências.

O veto recaiu especificamente sobre o artigo 2º, inciso VII por inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista que tais dispositivos extrapolam a competência do Poder Legislativo ao interferirem diretamente na administração municipal.

Nos termos do artigo 238, 4º do Regimento Interno desta Casa, o veto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O artigo 71, incisos I e XV do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 473/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador João Batista Torres, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal do Natal, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, a Campanha Municipal “Por uma Infância sem Racismo”.

A proposta legislativa estabelece, em seu artigo 1º a criação da referida campanha, fixando, no art. 2º, um rol de objetivos de natureza educativa, preventiva e conscientizadora, dentre os quais se destacam: a orientação às famílias, a valorização de rotinas administrativas isentas de discriminação, a promoção da convivência entre crianças de diferentes origens e a difusão da ideia de que o preconceito e a discriminação configuram violações de direitos.

No art. 3º, prevê-se a possibilidade de o Poder Público Municipal firmar parcerias públicas ou privadas para execução da campanha, conferindo flexibilidade à sua implementação. Já o art. 4º dispõe que a campanha será incorporada ao planejamento municipal de forma contínua, e os arts. 5º e 6º cuidam das disposições financeiras e da vigência da norma.

A iniciativa inspira-se em experiências já desenvolvidas em âmbito internacional e nacional, como as ações promovidas pelo UNICEF, buscando adequá-las à realidade municipal, com vistas à formação de uma cultura de respeito à diversidade étnico-racial desde a infância.

Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa de caráter socialmente relevante e constitucionalmente adequada, pois alinha-se aos fundamentos e objetivos da República (art. 3º, IV, CF/88), que impõem ao Estado e à sociedade a tarefa de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

Sustenta o Chefe do Executivo Municipal que o Projeto de Lei nº 473/2023 padeceria de vício formal de iniciativa, por supostamente interferir em matérias reservadas ao Executivo, como a organização administrativa e a criação de despesas. Todavia, essa conclusão não se sustenta diante de uma análise acurada da norma aprovada.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “b”) e a Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21, IX e X, e 39, §1º) realmente asseguram ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, servidores públicos, criação de órgãos e matérias financeiras. Contudo, o presente projeto não trata de nenhum desses temas.

O texto legal limita-se a instituir uma campanha pública de conscientização contra o racismo na infância, elencando objetivos de caráter pedagógico e orientador (art. 2º, I a IX), sem criar cargos, alterar atribuições de órgãos municipais ou impor reorganização administrativa.

A análise do art. 2º, VII, do Projeto de Lei nº 473/2023, evidencia que o dispositivo não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Sob o prisma **formal**, não há violação às regras de iniciativa previstas no art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, nem tampouco aos arts. 21, IX e X, e 39, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, que reservam ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis sobre organização administrativa, servidores e matérias orçamentárias. Isso porque o dispositivo em questão não cria cargos, não altera atribuições de órgãos, não institui novas estruturas administrativas e tampouco acarreta despesas obrigatórias ao erário. Trata-se de mera diretriz de caráter programático, cuja execução permanece submetida ao juízo de conveniência e oportunidade do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas educativas, programas de conscientização ou diretrizes gerais de atuação não configuram vício de iniciativa.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar***

> ***que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público****. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) – grifo nosso –*

O Supremo Tribunal Federal, através do tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.

No aspecto material, igualmente não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 16 da LOM). O legislador municipal, ao estabelecer como objetivo da campanha o esclarecimento sobre formas de discriminação e preconceito, atuou dentro de sua competência típica de editar normas gerais e abstratas, com vistas à promoção de direitos fundamentais. Não se trata de ingerência em atos de gestão administrativa, mas da fixação de valores normativos e diretrizes que orientam a atuação estatal na defesa da infância e da igualdade racial, em conformidade com os arts. 3º, IV, e 227 da Constituição Federal.

A proposta parlamentar é louvável e possui natureza de norma programática e autorizativa, não gerando obrigações imediatas ao Poder Executivo e não cria novas estruturas ou cargos, o que o torna plenamente compatível com a competência legislativa do Município e com a iniciativa parlamentar.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 473/2023 não invade a esfera de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que não disciplina matéria de organização administrativa nem gera ônus compulsório ao erário, mas apenas afirma diretrizes

compatíveis com o dever constitucional do Estado de promover a igualdade e combater a discriminação (arts. 3º, IV, e 227 da CF/88).

Conclui-se, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade formal no projeto de lei. Ao contrário, ele se mostra plenamente adequado ao ordenamento constitucional e à Lei Orgânica do Município, representando legítima atuação do Poder Legislativo em matéria de interesse local e de proteção de direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **DERRUBADA DO VETO** por entender que as disposições vetadas não afrontam os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa do Executivo .

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 17 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR